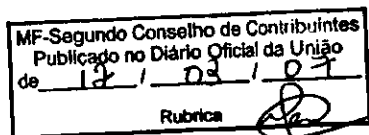




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10283.002204/2002-80
Recurso nº : 125.546
Acórdão nº : 203-10.843



Recorrente : PEMAZA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

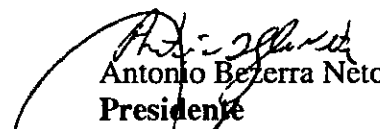
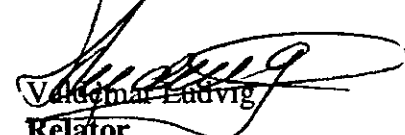
PIS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. A decisão judicial transitada em julgado deve ser acatada pela administração tributária nos termos do decidido.
DCTF. MULTA DE OFÍCIO. Estando o débito lançado devidamente declarado em DCTF, deve ser excluída a multa de ofício tendo em vista a retroatividade benigna prevista no artigo 18 da MP nº 135.

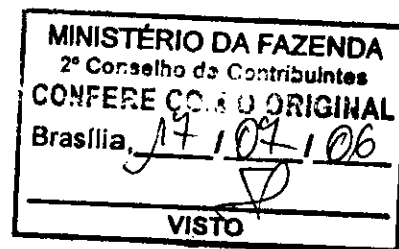
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PEMAZA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludwig
Relator

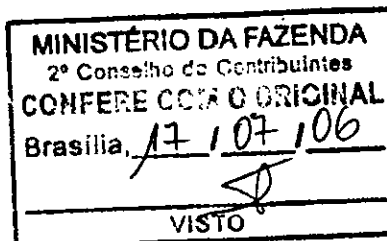


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.002204/2002-80
Recurso nº : 125.546
Acórdão nº : 203-10.843

Recorrente : PEMAZA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra a contribuinte por suposta falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Conforme consta nos autos, a contribuinte tomou ciência do mesmo em 14/03/2002. O auto se trata de créditos provenientes do PIS, referente ao período de abril de 1997, decorrente de auditoria interna realizada sobre a DCTF da recorrente, na qual teria sido detectada a falta de recolhimento da contribuição declarada, pois, não teria sido confirmado o crédito vinculado na DCTF na modalidade “Compensação sem Darf-processo judicial”.

A Delegacia da Receita Federal em Manaus – AM autuou a contribuinte, sendo que a mesma apresentou tempestivamente impugnação na data de 27/03/2002, alegando basicamente que teria feito o pagamento da contribuição mediante compensação com crédito oriundo de pagamentos a maior indevidamente feitos para o PIS, exigido com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Ainda, aduz que o crédito utilizado em tal compensação foi ratificado em sua totalidade por decisão da 3ª Turma do TRF da 1ª Região, conforme comprova com a juntada do acórdão em anexo. Finaliza, entendendo ser indevido o auto de infração lavrado pelo Fisco, pois, nada mais deve aos cofres da União, haja vista o crédito que possui e deveria ter sido compensado.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

EMENTA: COFINS. COMPENSAÇÃO REQUERIDA JUDICIALMENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A discussão judicial acerca do direito de compensação de indébito com débitos posteriormente objeto de lançamento tributário importa na renúncia ao processo administrativo para ver apreciada a pertinente impugnação.

Impugnação não Conhecida.

Inconformada com esta decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado.

Alega que na decisão de 1º grau, lhe foi exigido definitivamente a cobrança do PIS, sem observação da decisão judicial, sendo tal atitude ilegal, pois como a matéria objeto da autuação fiscal estava submetida ao crivo do Poder Judiciário e a mesma foi decidida a favor da recorrente, o crédito tributário deveria ser cancelado pela autoridade julgadora.

Entende que a sentença que lhe concedeu o direito de compensar os créditos do PIS determina a impossibilidade de a Administração exigir o tributo, face à sua extinção, conforme explicitado no art. 156, X, do CTN.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.002204/2002-80
Recurso nº : 125.546
Acórdão nº : 203-10.843

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17/07/06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

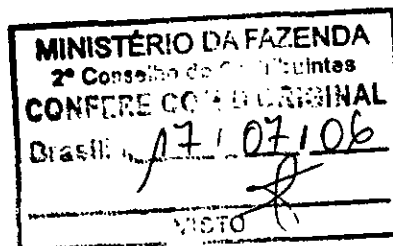
Conclui requerendo o cancelamento total do auto de infração, haja vista prolação de sentença transitada em julgado em seu favor, o que acarreta na extinção do crédito tributário na forma do art. 156, inciso X, do CTN.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.002204/2002-80
Recurso nº : 125.546
Acórdão nº : 203-10.843



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

O presente processo versa sobre Auto de Infração, lavrado contra a contribuinte por suposta falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período de abril de 1997.

A matéria aqui discutida não se refere ao instituto da compensação, como entendeu a decisão emanada pela Eg. 1ª Turma Julgadora da DRJ em Belém – PA, ao não conhecer da impugnação proposta pela contribuinte/recorrente.

A recorrente impetrou ação judicial no sentido de que lhe fosse concedido o direito de ver compensados os valores recolhidos a maior em relação ao PIS em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pedido esse que lhe foi acatado e confirmado em grau superior de julgamento, pelo TRF da 1ª Região, conforme o acórdão juntado a estes autos.

Não obstante, denota-se que a decisão do TRF foi proferida em 07 de agosto de 1998, logo, ao realizar o lançamento em março de 2002, o FISCO não observou a decisão judicial que autorizava a compensação de créditos oriundos daquele pagamento indevido em relação ao PIS.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício em função da retroatividade benigna prevista no art. 18 da MP nº 135 (Lei nº 10.833/03), e o débito principal seja compensado com os créditos oriundos da decisão judicial transitada em julgado.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006

VALDEMAR LUDVIG